

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES*—*Leonardo José Coimbra*.

### Regulamento do decreto n.º 5:371

Artigo 1.º A Repartição de Sanidade Escolar passará a denominar-se Inspeção Geral de Sanidade Escolar, e ficará adstrita à Secretaria Geral.

Art. 2.º A Inspeção Geral de Sanidade Escolar competem todas as atribuições que tinham sido conferidas à 1.ª e 2.ª Secção da antiga Repartição de Sanidade Escolar pelo decreto n.º 4:695, de 14 de Julho de 1918, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 3.º O chefe desta Repartição denominar-se há inspector geral de Sanidade Escolar, será o presidente da Junta de Sanidade Escolar e terá atribuições técnicas em todos os assuntos médico-pedagógicos dependentes deste Ministério.

§ único. Este funcionário terá vencimentos e regalias iguais às dos chefes de repartição do Ministério.

Art. 4.º Ao inspector geral de Sanidade Escolar compete:

1.º Presidir à Junta de Sanidade Escolar instituída pelo artigo 17.º do decreto n.º 4:695;

2.º Orientar a execução de todas as medidas técnicas derivadas das atribuições concedidas à Inspeção neste diploma e especialmente as que estão consignadas nos n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do artigo 5.º do decreto n.º 4:695;

3.º Inspeccionar directamente os serviços médico-pedagógicos e higiênicos em todas as escolas do país.

§ único. Para este efeito ser-lhe hão abonadas as despesas de transporte e ajudas de custo que lhe forem superior e oportunamente atribuídas;

4.º Consultar sobre assuntos técnicos de higiene escolar referentes a este Ministério;

5.º Organizar em Lisboa, Porto e Coimbra o Conselho de Sanidade Escolar, cujo fim será o estudo das questões adstritas a esse ramo de medicina.

§ 1.º O inspector geral de Sanidade Escolar será o presidente do Conselho de Sanidade Escolar.

§ 2.º A cada membro do Conselho competirá, por cada sessão, a gratificação igual aos da Junta de Sanidade Escolar.

Art. 5.º Adjunto à Inspeção Geral de Sanidade Escolar haverá um inspector de gymnástica, cargo este que será exercido, em comissão, por um diplomado em medicina.

Art. 6.º Ao inspector de gymnástica compete:

1.º A orientação e fiscalização directa do ensino de educação física em todos os estabelecimentos dependentes deste Ministério, nas mesmas condições do § 2.º do artigo 4.º deste regulamento.

2.º Informar sobre assuntos técnicos de educação física, quando para isso for solicitado pelo inspector geral de Sanidade Escolar.

Art. 7.º Nesta Inspeção haverá duas secções denominadas, respectivamente, Primária e Secundária, Normal e Artística, a cargo cada uma delas de um médico escolar, que exercerá esse lugar em comissão e cumulativamente.

Art. 8.º Os chefes de secção despacharão com os respectivos directores gerais os assuntos referentes a pessoal, depois de devidamente informados pelo inspector, quando colidam com assuntos técnicos.

Art. 9.º Aos chefes de secção compete:

1.º Organizar e informar todos os processos dos funcionários dependentes desta Inspeção.

2.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos da Sanidade Escolar, especialmente o disposto no n.º 2.º do artigo 4.º deste diploma.

Art. 10.º Os serviços de expediente a cargo do funcionário a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 5:371 serão regulados por instruções elaboradas pelos chefes de secção.

Art. 11.º Os funcionários da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, de que trata o presente decreto, perceberão os vencimentos e gratificações descritos na tabela anexa e que do referido decreto faz parte integrante.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*O Ministro da Instrução Pública, Leonardo José Coimbra*.

### Tabela a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 5:371, de 4 de Abril de 1919

1 Inspector geral de Sanidade Escolar:	
Vencimento de categoria . . . . .	1.200\$00
Vencimento de exercício . . . . .	240\$00
2 Médicos escolares:	
Gratificação como chefes de secção da Inspeção Geral de Sanidade Escolar, a . . . . .	600\$00
1 Médico inspector de gymnástica:	
Gratificação . . . . .	600\$00
Ao encarregado do serviço de expediente da Inspeção Geral de Sanidade Escolar:	
Gratificação . . . . .	180\$00

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919.—*O Ministro da Instrução Pública, Leonardo José Coimbra*.

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### Decreto n.º 5:545

Tendo-se verificado que a fiscalização do ensino primário é um dos meios mais eficazes para o desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento do mesmo ensino, tornando-se necessário que ela se exerça por modo a garantir a sua constante e assídua efectivação;

Considerando que essa fiscalização, dentro das prescrições vigentes, actua deficientemente, já porque o aumento do número de escolas em vários círculos não permite ao respectivo funcionário, por manifesta falta de tempo, a continua acção que lhe compete, e ainda porque áreas há de círculos que, pela sua extensão e condições topográficas, determinam grande perda de tempo só no percurso dos respectivos trajectos, tornando difícil e muito dispendiosa a movimentação dos funcionários;

Considerando que assim uma nova revisão e aumento de círculos estava naturalmente aconselhada;

Considerando porém que as circunstâncias presentes tal não permitem; mas

Atendendo a que a instrução é base do progresso e sólido elemento de preparação para o desenvolvimento económico do país, que, deste modo, momentoso é provê-la de recursos que mais instantemente reclama;

Atendendo a que, sem evidente prejuizo do ensino primário, não é possível manter alguns círculos nas condições em que se encontram, principalmente os de Lisboa e Porto e alguns outros, cuja remodelação urgentemente se impõe;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua vigorando a actual organização dos círculos escolares, alterada porém pela forma seguinte:

1.º São criados mais três círculos em Lisboa, ficando um com os concelhos do Barreiro, Almada, Oeiras e Cascais, e os restantes em cada um dos quatro bairros da cidade. Os actuais inspectores dos círculos oriental e ocidental ficam colocados, respectivamente, no 2.º e 4.º bairros;

2.º No Pôrto são mantidos os actuais círculos, criando-se, todavia, mais um segundo no Bairro Ocidental, com os concelhos de Maia e Matozinhos e freguesias de S. João da Foz do Douro e Massarelos do Bairro Ocidental do Pôrto.

3.º São criados mais os seguintes círculos:

Em Vila Nova de Gaia para o efeito da fiscalização escolar do mesmo concelho.

Em Grândola, com os concelhos de Grândola, Alcácer do Sal, S. Tiago do Cacém e Sines, sendo a sede no primeiro.

Em Santa Comba Dão, com os concelhos de Santa Comba Dão, Mortágua e Tábua, sendo a sede no primeiro.

Em Baião, com os concelhos de Baião e Marco de Canaveses, sendo a sede no primeiro.

Em Albergaria-a-Velha, com os concelhos de Albergaria-a-Velha, Agueda e Sever do Vouga, sendo a sede no primeiro.

Em Alcobaça, com os concelhos de Alcobaça, Nazaré e Pôrto de Mós, sendo a sede no primeiro.

Art. 2.º A fim de ocorrer ao pagamento dos encargos resultantes das disposições do presente decreto é autorizado o Governo a abrir, sem dependência das disposições do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913, os créditos especiais necessários, não podendo porêr a respectiva despesa exceder o limite máximo de 12.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Humada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 5:546

A realidade dos factos, mais do que o peso dos argumentos, é que há-de mostrar as vantagens da presente remodelação do Conservatório de Lisboa.

Os seus processos de ensino eram antiquados. A sua organização era defeituosa. O seu magistério mal retribuído.

Ainda lá se adoptava, como iniciação musical, o ensino do solfejo rezado. Principiava-se o ensino da música por desinteressar os alunos do que as notas possuem de mais fundamental representativo — o som. A este defeito inicial ligavam-se, com agravada intensidade, outras muitas e múltiplas incongruências.

Não havia um curso privativo de composição, não havia cadeira de instrumentação, nem uma aula de regência de orquestra. Não se ministravam aos alunos noções de acústica, nem os princípios genéricos da estética musical, nem nenhuns preliminares das outras sciências musicais. Não se lhes proporcionava a aprendizagem de português, de história, de geografia e restante cultura geral que deve andar ligada ao ensino das especialidades. Nas aulas em que deveria prevalecer o ensino individual (piano, violino, violoncelo, etc.), o principio pe-

dagógico da limitação dos alunos era duma tam esticada elasticidade que estes recebiam, quando muito, uma lição de dez a doze minutos por mês. Os próprios alunos, arvorados em monitores, ensinavam com sanção official os companheiros de escola, pegando-lhes defeitos de execução e outros erros, naturais em quem aprende ainda.

A tudo isto e a muito mais procurou obviar o actual decreto.

Seguiu-se nele a maioria das conclusões formuladas pela comissão de remodelação de ensino artístico, nomeada pela portaria de 21 de Janeiro de 1918, presidida pelo illustre crítico de arte e erudito musicólogo, António Arroio, e da qual faziam parte José Viana da Mota, Alexandre Rey Colaço, Miguel Angelo Lambertini e Luis de Freitas Branco. Se não ficou desde já adoptada a totalidade dos alvitre apresentados pela referida comissão, foi unicamente por que acarretariam um grande acréscimo de despesa. Se assim não acontecesse, ter-se-ia ultrapassado o que a comissão preconizou, estabelecendo-se o excelente critério pedagógico da limitação da população escolar do Conservatório, como nos institutos similares de Paris, Bruxelas, Leipzig e Berlim.

Mas, deixando para dias financeiramente mais desafogados esse propósito, por enquanto inexecutável, outros e de subida vantagem consigna a reorganização actual.

Eis as principais:

Tirou-se ao ensino do solfejo o antipedagógico e exclusivo sistema pelo qual era feito. Ao tomarem conhecimento com as notas os principiantes ir-se-ão desde logo afoiçando ao sentido musical que elas gráficamente exprimem. Além disso, extremou-se o ensino do solfejo, dando-lhe o seu verdadeiro carácter de ensino primário, e estatuinto que, como tal, desapareça do Conservatório logo que se criem as escolas primárias musicais. Para quando assim for, preceitua-se a criação dum curso normal que habilite ao magistério dessas aulas primárias de música.

Os diferentes cursos de instrumentos e os de canto e da composição dividem-se em três graus: elementar, complementar e superior. Inútil é justificar esta forma distributiva do ensino, pois que, por ela, a aprendizagem do aluno parte da estrutura mais simples e caminha sucessivamente para a mais complexa, mantida sempre a necessária concatenação.

Ao curso de música vocal foi aumentada a duração e, atingindo o *terminus* do grau complementar, desdobra-se em dois ramos: o de canto teatral e o de concerto.

Aumenta-se também num ano o curso de piano e ainda se estabelece, para os alunos que hajam mostrado excepcionais aptidões de concertistas, uma nova cadeira, a de virtuosidade, onde prolonguem e aperfeiçoem os estudos realizados no curso superior.

Criam-se, igualmente, cadeiras de virtuosidade para violino e violoncelo.

Nas aulas cuja base pedagógica haja de ser o ensino individual limita-se a oito o número de alunos em cada turma. Desta maneira, o tempo de lição directamente recebida fica de meia hora por semana, mais do que na quasi totalidade dos conservatórios estrangeiros.

Institui-se o ensino da composição em cadeira separada e o de regência de orquestra, instrumentação, acústica e estética musical.

Proporciona-se a abertura, no Conservatório, de cursos livres para todos os ramos do ensino da música a artistas portugueses ou estrangeiros de elevados méritos.

Organiza-se o ensino de disciplinas auxiliares destinadas a ministrar uma instrução geral indispensável a alunos que entram para o Conservatório com um singelo exame do primeiro grau primário e aos quais se não devem impor outras habilitações literárias para entrada, a